

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
EDITAL Nº 010/2017 – Concorrência (Menor Preço)

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito do Edital nº 010/2017 – Concorrência (Menor Preço), cujo objeto é a execução da obra de reabilitação de canais nos perímetros irrigados de Propriá, Cotinguiba/Pindoba e Betume, localizados na região do baixo São Francisco, no estado de Sergipe, distribuído em 3 (três) lotes a saber: Lote 01- Perímetro irrigado de Propriá; Lote 02- Perímetro irrigado de Cotinguiba-Pindoba; e Lote 03- Perímetro irrigado de Betume.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O recurso, interposto tempestivamente em 09 de outubro de 2017, foi endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1145 de 10.07.17, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão objetivando ser considerada vencedora do certame. Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a PR/SL divulgou o presente recurso no site da Codevasf, dando ciência às licitantes do recurso interposto.

O resultado do julgamento da presente licitação foi publicado no Diário Oficial da União de 03 de outubro de 2017.

ANÁLISE DO RECURSO.

Preliminarmente, há que se registrar que a Comissão Técnica de Julgamento procedeu ao julgamento da Proposta Financeira da recorrente com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios de julgamento estabelecidos no Edital 10/2017, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital”. O Edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Comissão ao julgar as propostas. Assim procedeu a Comissão, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, ao estabelecer que a licitação deverá ser processada e julgada em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O recurso administrativo interposto pela empresa FIX revela a vontade subjetiva de sagrar-se vencedora do certame, sem fundamentos fáticos e técnicos que motivassem a reformulação do julgamento que deu origem ao Relatório de Exame Proposta Financeira apresentado pela Comissão.

Alega a recorrente que os erros cometidos em sua proposta decorrem de *"erro provocado pelo próprio edital elaborado pela Comissão de Licitação, não guardaria qualquer razoabilidade."* E acrescenta *"Ademais, se o erro constatado na proposta da recorrente decorreu de uma falha cometida pela Codevasf na elaboração da planilha estimativa publicada junto com o Edital, (e até então não corrigida), não parece adequada a desclassificação dessa Empresa, pois a própria Codevasf e esta Comissão de Licitação teriam contribuído para a ocorrência da falha."*

Causa estranheza os argumentos apresentados pela recorrente que, após um julgamento desfavorável, vem intempestivamente apontar falhas no Edital. Deveria a recorrente ter adotado, previamente medidas que pudessem, no interesse da lisura e da legalidade do procedimento, sanar eventuais falhas detectadas. Mas não o fez, portanto, precluso o direito de a recorrente se insurgir contra as regras do Edital, com as quais concordou ao apresentar sua proposta. Não houve impugnação aos termos do Edital, interposto pela FIX Construções e Serviços LTDA. Não é admissível a recorrente aderir às normas do Edital e, após aderir aos termos, apresentando proposta ao certame, declinar vícios às regras com as quais concordou.

O Relatório de Julgamento expressou de forma clara e objetiva os motivos de desclassificação da recorrente. A Diligência nº 6/2017, efetuada pela Comissão em 12.09.17 relata que:

"A aplicação do BDI foi realizada na planilha orçamentária, conforme planilha do Edital, porém na composição de alguns serviços houve a aplicação direta do BDI, o que resultou em duplicidade indevida do mesmo. Com base no item 12.3.4. deve prevalecer o custo unitário constante nas composições. A correção desse item implica na redução do valor da Proposta Financeira."

Em resposta à diligência, a recorrente respondeu **de forma categórica** pelo Ofício nº 015 de 18.09.17 à consulta formulada que abaixo segue transcrito:

"A sigla de um coeficiente adotado pela empresa colocada na Composição de Preços Unitários com nome de "BDI" COLOCADA EQUIVOCADAMENTE NA HORA

DA DIGITAÇÃO (ERRO DE MENOR IMPORTANCIA/FORMAL), nada mais é de que um Fator Multiplicador de Correção "F.M.C." adotado pela empresa para correção de diferença de custo total, encontrado pela DIFERENÇA ENTRE A METODOLOGIA ADOTADA PELA EMPRESA NO MODELO DE ORÇAMENTO POR DIMENSIONAMENTO DE EQUIPE X ORÇAMENTO POR COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE SERVIÇOS este último modelo da própria empresa como exigido pela CODEVASF no edital.

Reafirmamos de **forma categórica** que todos os Preços Unitários das Composições dos Lotes 1, 2 e 3, seu preço final é Custo, sendo considerado cada um deles na PLANILHA DE CUSTO MODELO DA CODEVASF onde seus preços unitários são de custo e não de venda final."

A criação de um "Fator de Multiplicador de Correção" já foi analisada no Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Financeiras, e confirma que é indevida a aplicação de tal fator, conforme descrito abaixo o trecho do relatório acima citado:

"Analisando sob os dois pontos de vista, ou seja, de que o FMC é o mesmo que BDI, e de que não se trata de BDI;

a) Considerando a hipótese de: $FMC = BDI$

Sob essa ótica, entendemos que está sendo aplicada uma sobreposição de índices como: Administração Central, Seguros e garantias, Despesas Financeiras, Riscos, Lucro, COFINS, PIS e ISS. O que resultaria em extrapolação dos limites legais estabelecidos, inclusive do Acórdão n.º 2622/2013 - TCU - Plenário.

Acrescenta-se a isso, a Decisão n.º 5546/2013 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, indicando que não deve ser aplicado BDI em duplicidade.

b) Considerando a hipótese de: $FMC \neq BDI$

Por definição, a composição de preço unitário é o detalhamento claro e preciso de todos os insumos necessários à execução do serviço. Conforme item 4.3.2.e do Edital, "A licitante deverá preencher os formulários de composição de preços unitários, impressa em formulário próprio, ofertados por item e subitem, com clareza e sem rasuras, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba".



Dessa forma, a aplicação de qualquer fator multiplicador sobre o custo apresentado na composição reveste-se de caráter indireto, impreciso e genérico; indo de encontro à clareza necessária à composição de preço unitário.

Dessa forma, a Comissão não acata a argumentação apresentada pela Licitante no que se refere à duplicidade do BDI, entendendo que a Licitante não concorda com as correções impostas pelo Edital para saneamento dos erros aritméticos ou distorções em qualquer preço ou componente de preço."

Ainda considerando um trecho da resposta à diligência, encaminhada pelo Ofício nº 015 de 18.09.17 pela empresa FIX, diz que:

"Desconsiderar esse Fator e reduzir a proposta vencedora, inviabilizará totalmente a execução dos serviços por inferir a preços inexequíveis de mercado..."

Este trecho confirma a incapacidade de execução dos serviços pela empresa FIX e embasa, em conjunto com os demais elementos apresentados, a tomada de decisão apresentada no Relatório de Exame e Julgamento da Comissão de Licitação.

Não existem fatos novos que modifiquem o resultado apresentado no Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Financeiras. A criação de um **"Fator Multiplicador de Correção "F.M.C." em substituição ao "BDI"**, caracterizando como um **"erro material"** nada mais é que um subterfúgio na tentativa de mudar o resultado do julgamento para continuar no certame, o que contraria frontalmente as regras do Edital.

Também os art. 41, 44 e 45, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), tratam da necessária vinculação aos critérios estabelecidos no edital e demonstram a sua importância para o perfeito cumprimento da tarefa de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

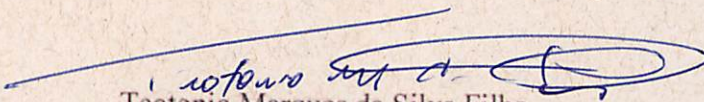
Os dispositivos legais acima citados determinam expressamente a impossibilidade de descumprimento, por parte da Comissão, das normas e condições do edital, a vedação a utilização de critérios que possam elidir o princípio de igualdade entre os licitantes, e a necessidade da concretização do julgamento objetivo de acordo com os critérios estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

CONCLUSÃO

Diante da ausência de razões fático-jurídicas e técnicas da parte da recorrente e considerando o mais que dos autos consta, a Comissão Técnica de Julgamento, nega provimento ao recurso administrativo interposto, considerando insubsistentes às alegações apontadas, à luz das regras estabelecidas no Edital, mantendo inalterado o julgamento anterior proferido pela Comissão de desclassificação da Proposta Financeira da empresa FIX Construções e Serviços LTDA, e ainda, que:

- a) as disposições editalícias e os esclarecimentos prestados foram claros e os critérios de julgamento são objetivos;
- b) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;
- c) foi assegurado tempestivamente o direito constitucional da ampla defesa, dando-se ciência às demais licitantes do recurso interposto pelo FIX Construções e Serviços LTDA;
- d) o recurso interposto não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação da decisão recorrida, proferida anteriormente pela Comissão Técnica de Julgamento.

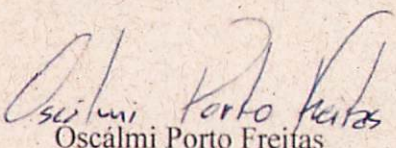
Em 11/10/2017



Teotonio Marques da Silva Filho

Presidente da Comissão de Licitação

Decisão nº 1598/2017



Oscálmi Porto Freitas

Membro da Comissão de Licitação



Luiz Almir Lebre Cavalcanti

Membro da Comissão de Licitação

À PR/GB

Visando homologação da Resposta ao Recurso interposto pela empresa FIX.

Brasília, 11 de outubro de 2017.



Teotônio Marques da Silva Filho
Engº. Cartógrafo - AD/GEP/UEB
CREA PR - 71831/D

EM 13 10 17
10h36
Keyla Karine Machado S. Ribeiro
Secretária
Gabinete da Presidência - Codevasf

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Fl.: 33
Proc.: 1499/17-31
PR/SL - CODEVASF

Brasília, 17 de outubro de 2017

Referência: Processo nº 59500.001499/2017-31

Interessado: PR/SL

Assunto: Recurso Administrativo - Edital nº 10/2017 – Concorrência

Homologo o Relatório da Comissão constituída pela Decisão nº 1145, de 10/7/2017, fls. 27 a 31, que analisou o Recurso Administrativo interposto pela empresa FIX Construções e Poços Ltda., referente ao Edital nº 10/2017 - CONCORRÊNCIA - Menor Preço, que tem por objeto a execução da obra de reabilitação de canais nos perímetros irrigados de Propriá, Cotinguiba/Pindoba e Betume, localizados na região do baixo São Francisco, no estado de Sergipe, distribuído em 3 (três) lotes: Lote 01 - Perímetro Irrigado de Propriá; Lote 02 - Perímetro Irrigado de Cotinguiba-Pindoba e Lote 03 - Perímetro Irrigado de Betume, no estado de Sergipe, que negou provimento ao Recurso.


ANTONIO AVELINO ROCHA DE NEIVA
Presidente

PR/SL - Recebido
Em. 17/10/17 Horas 9h20
